

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.321 - MT (2011/0227285-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **JOSÉ VALMIR BARBOSA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO** : **WILSON MOLINA PORTO**  
**AGRAVADO** : **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**  
**ADVOGADO** : **FERNANDO CÉSAR ZANDONADI E OUTRO(S)**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - ATROPELAMENTO - FRATURA DO ÚMERO DIREITO - LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS, DOR E DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR - COMPROMETIMENTO DO BRAÇO DIREITO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DEMONSTRADA - CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006 - APLICABILIDADE - QUANTIFICAÇÃO DA LESÃO E DO GRAU DE INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - LEI Nº 8.441/92, ART. 5º, § 5º INDENIZAÇÃO FIXADA EM 50% DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*'Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.'* (REsp 1119614/RS; 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julg. 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

*O artigo 84, XXVI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, confere competência para o Chefe do Poder Executivo de 'editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 62 da CF.'* (e-STJ, fl. 197)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa com base no art. 538, parágrafo único do CPC (e-STJ, fls. 229/233).

O agravante aponta, nas razões do apelo especial, violação aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 3º e 5º da Lei 6.194/74, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem permaneceu omissivo quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) *"para o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, não há necessidade da fixação do grau de invalidez para que se possa indenizar, uma vez que a Lei*

# Superior Tribunal de Justiça

que trata da referida indenização, apenas assevera, que no caso de invalidez, sem quantificar as lesões" (e-STJ, fl. 260).

Busca, ademais, o afastamento da multa imposta pelo art. 538 do CPC, enfatizando que os embargos declaratórios opostos não tinham caráter protelatório.

É o relatório.

O inconformismo merece ser parcialmente acolhido.

Inicialmente, não se vislumbra violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissivo quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Ademais, quanto à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "*é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial*" (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

**"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011)*

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535**

# Superior Tribunal de Justiça

*DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.*

*II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.*

*III. - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 5.5.2011)*

Também não merece prosperar a tese do recorrente de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos.

Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão:

*"Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00.*

*A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.*

*Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:*

*'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'.*

# Superior Tribunal de Justiça

*A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:*

*'§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'*

*Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.*

*A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011)*

A propósito, os seguintes precedentes: Ag 1.385.250/MT, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 3.6.2011; Ag 1.320.972/GO, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 12.8.2010.

Por fim, no que tange à alegada violação do art. 538 do Código de Processo Civil, o recurso merece provimento.

Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionar a matéria tratada nas razões do recurso especial. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

**"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - - FIXAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 20, § 4º, DO CPC - AGRAVO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. A multa imposta com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é de ser afastada, quando, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, estes tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento da questão federal, conforme disposto na Súmula n. 98 desta Corte, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.*

(...)

*4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg nos EDcl no Ag nº 928.938/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 5/11/2009.)*

Diante do exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial tão somente para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2012.

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator